

ILUSTRÍSSIMO(A) SENHOR (A) PREGOEIRO (A) CHEFE DA COMISSÃO DE LICITAÇÃO DA CIDADE DE JUATUBA/MG

PREGÃO PRESENCIAL Nº 035/ 2019.  
PROCESSO LICITATÓRIO Nº 141/2019

Nucleo de Saúde Lapecco LTDA, pessoa jurídica de direito privado, inscrita no CNPJ/MF sob nº 04.391.573/0001-44, com sede na Rua Jacuí, nº 1204, 2º andar, Sala 301, Bairro da Graça, CEP 31110-050, Belo Horizonte/MG, por sua representante legal infra-assinada, vem, com fulcro no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000, em tempo hábil, à presença desta comissão apresentar contrarrazões ao recurso interposto pela empresa CDI em referência, que adiante especifica.

**I – TEMPESTIVIDADE.**

O presente recurso é plenamente tempestivo, uma vez que o prazo para protocolar o pedido é de 3 (dois) dias úteis contados da publicação do referido recurso. Considerando o prazo legal para apresentação do presente recurso, são as contrarrazões ora formuladas plenamente tempestivas, uma vez que o termo final do prazo deste recurso se dá em 04/07/2019 às 17h00min horas, razão pela qual deve conhecer e julgar o presente recurso.

**II- DOS FATOS**

No dia 25/06/2019, o município de Juatuba/MG realizou pregão presencial de nº 31/2019, com o intuito de contratar empresas especializadas na realização de Exames de Diagnostico por Imagem para suprir demanda pública. Sendo assim, no referido dia compareceu ao pregão as empresas Davi Martins, Inal, Nuclear, CDI, Nucleo Lapecco, Cei Digital , Hemres Pardini e Martins Godoy, comparecendo ainda a empresa CEDUS, esta que por chegar após o início do certame, foi desclassificada.

Seguidamente, dado início ao certame, as empresas CDI e Hermes Pardini, sendo as únicas que apresentaram proposta para o item

<b>Item</b>	<b>Código</b>	<b>Descrição do Produto</b>	<b>Quantidade</b>	<b>Unidade</b>
0001	000016336	ANGIO TOMOGRAFIA CERVICAL	20	SV

começaram a dar lances sucessivos, até que a empresa CDI venceu por apresentar melhor proposta, ocorrendo em seguida a abertura de seu envelope de habilitação para análise.

Com a abertura do envelope, os documentos foram passados pelos representantes das empresas, até que a representante da CEI DIGITAL visualizou que a CND FEDERAL estava vencida desde 25/09/2018, relatando o fato ao pregoeiro, que de certo, inabilitou a empresa CDI. Há que se lembrar ainda, que a CDI não é empresa de

pequeno porte, ou seja, não faz jús ao tratamento diferenciado conforme do art. 3º da Lei Complementar nº 123 de 14 de dezembro de 2006, **logo, não está** apta a fruir dos benefícios e vantagens legalmente instituídas.

Não obstante o pregoeiro tenha sido bastante claro com a representante da empresa CDI, a mesma tentou por cerca de uma hora fazer com o pregoeiro aceitasse nova certidão, está enviada por e-mail.

Neste cenário, podemos observar que as empresas que participam das licitações se preparam para participar dos certames a fim de que a administração pública possua maior facilidade de contratar empresas que sejam idôneas e possuam capacidade técnica operacional. Sendo assim, há de se convir que, embora o erro da licitante seja uma situação infeliz, fato é que o princípio **da ISONOMIA** versa que as mesmas condições serão cobradas de todos os licitantes na medida de sua desigualdade, a saber, levar a documentação em conformidade com o edital e de forma mais ampla a lei 8666/93.

Deste modo, podemos concluir que seria completamente injusto com os demais licitantes, estes que se prepararam arduamente para que toda a sua documentação estivesse em dia, que saíram mais cedo de suas casas para evitar trânsitos e chegaram no certame com antecedência aceitassem a habilitação apresentada incorretamente. Aliás, não é por acaso que pessoas são eliminadas diariamente de concursos, provas, entrevistas de emprego por chegarem atrasadas, por esquecerem seus documentos em casa ou outras situações que são corriqueiras na vida de qualquer ser humano.

Passada essa fase da licitação, foi dada continuidade aos lances de todos os itens, sendo que foi dada uma pausa de uma hora para almoço, reiniciando-se o certame as 13:00.

Não satisfeita, a empresa CDI alega ainda que a empresa NUCLEO DE SAUDE LAPECCO teve tratamento diferenciado. Muito me espanta tamanha inverdade, haja vista que no momento em que a empresa Núcleo de Saúde Lapecco venceu o primeiro lote e sua documentação de habilitação foi aberta, estavam no envelope todas as certidões validas e com a cópia do Alvará Sanitário, tendo em vista que conforme edital, item:

**10.3 – Os documentos apresentados em cópia deverão ser autenticados em cartório, ou, pelo Pregoeiro/equipe de apoio mediante apresentação dos originais.**

estando a representante tanto com a cópia autenticada, quanto com o respectivo ORIGINAL em envelope separado, que foram entregues ao pregoeiro no momento da abertura do envelope de habilitação, na frente de **TODOS OS LICITANTES**, inclusive da representante da CDI, que certamente por um lapso mental ou apenas vontade de criar um situação meramente PROTETÓRIA relatou fatos adversos a realidade.

Vale destacar ainda, que não há nenhuma lei ou item no edital que obrigue que os originais estejam dentro dos documentos de habilitação e sim sob posse do representante legal, e mediante a exigência do pregoeiro sejam apresentados para autenticação, visto que presume-se que o pregoeiro possui fé pública.

Ademais, fica registrado que a empresa CDI não obteve em nenhum momento a cautela de fazer acusações quanto a idoneidade do pregoeiro, acusações estas que não

possuem NENHUM EMBASAMENTO JURIDICO OU RESPALDO EM JURISPRUDENCIA OU ATÉ MESMO NOS FATOS OCORRIDOS.

Por fim a empresa está à disposição para qualquer tipo de esclarecimentos necessários.

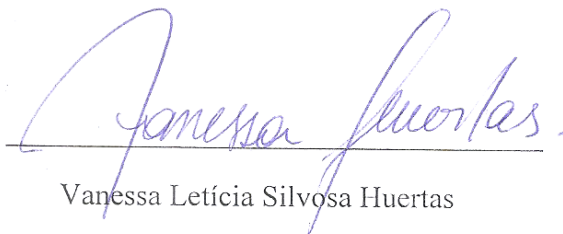
#### IV- DOS PEDIDOS

Por todo o exposto, propomos:

- a) seja conhecida a presente representação porquanto atendidos os requisitos de admissibilidade previstos no art. *no inciso XVIII do art. 4º da Lei nº 10.520/2002 e o inciso XVII do art. 11 do Decreto nº 3.555/2000.*
- b) no mérito, considerá-la procedente;
- c) Seja o recurso da empresa CDI, INDEFERIDO por falta de respaldo jurídico bem como pela completa falta de ÉTICA.
- d) Sejam os atos do pregão 035/2019 homologados.

Nestes Termos,  
Pede Deferimento.

Belo Horizonte, 04 de Julho de 2019.



Vanessa Letícia Silvosa Huertas

Analista em Licitações

CPF: 103.749.936-02.

RG: 16948004

